

## INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - REDE DE ESGOTO - REFLUXO - COISA JULGADA - REFLEXO SOBRE TERCEIROS

**Ementa: Indenização. Dano moral. Refluxo da rede de esgoto. Coisa julgada.**

**- É possível a aplicação do efeito negativo da coisa julgada, mesmo inexistindo a tríplice identidade, desde que terceiros tenham sido reflexamente atingidos pela decisão.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.700159-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Ana Cristina Ramos da Silva por si e representando seu filho Christian Fernandes da Silva - Apelada: Copasa-MG Cia. de Saneamento de Minas Gerais - Relator: Des. ANTÔNIO SÉRVULO

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de março de 2007. -  
*Antônio Sérvulo* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. Antônio Sérvulo - Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Os autores impetraram a presente ação com intuito de receber indenização a título de dano moral pelo fato de terem a casa onde residiam invadida por dejetos, devido a refluxo havido na rede da Copasa.

A douta Magistrada de primeiro grau acolheu a preliminar de coisa julgada suscitada pela apelada, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito.

Vejamos o que preleciona Chiovenda sobre coisa julgada:

A coisa julgada é a eficácia própria da sentença que acolhe ou rejeita a demanda e consiste em que, pela suprema exigência da ordem e da segurança da vida social, a situação das partes fixada pelo juiz com respeito ao bem da vida, que foi objeto da contestação, não mais pode, daí por diante, contes-

tar; o autor que venceu não pode mais se ver perturbado no gozo daquele bem; o autor que perdeu, não lhe pode mais reclamar, ulteriormente, o gozo (*Instituições de Direito Processual Civil*. Saraiva, 1942, v. I, p. 518).

Também sobre o tema Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery comentam que:

Coisa julgada material (*auctoritas judicatae*) é a qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da sentença de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário... A lei não pode modificar a coisa julgada material (CF, 5º, XXXVI). Somente a lide (pedido) é acobertada pela coisa julgada material, que a torna imutável e indiscutível, tanto no processo em que foi proferida a sentença, quanto em processo futuro. Somente as sentenças de mérito, proferidas com fundamento no CPC, 269, são acobertadas pela autoridade da coisa julgada; as de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, 267) são atingidas apenas pela preclusão (coisa julgada formal) (*Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 767).

Analisando os autos com acuidade, hei por bem manter na íntegra o proferido pela douta Sentenciante.

É que, pela análise dos documentos trazidos aos autos, constata-se que, na ação de nº 1.0024.03.997822-6/001, a matéria sob exame já foi analisada e julgada, tendo sido reconhecido o direito pleiteado pelo autor.

Vejamos o que foi proferido pelo eminente Des. Alvim Soares:

A responsabilidade civil da Copasa está presente, ficando amplamente demonstrado nos autos que o acidente resultou exclusivamente de sua negligência; o ora apelado já havia ajuizado outra ação indenizatória em decorrência de um anterior acidente semelhante e, como era de se esperar, saiu vitorioso na demanda; desta feita, apenas o fato de ter sua casa invadida por dejetos fecais já era suficiente para uma ação indenizatória; a situação foi agravada pelo fato de a dita 'invasão' ter ocorrido no último dia do ano, no final da tarde, estragando por completo a passagem de ano da família do apelado.

Diante desse cenário, caracterizada restara a culpa da apelante, visto que não conseguiu demonstrar a responsabilidade do autor no evento danoso; consumou-se, sim, desídia da ré na conservação da rede de esgoto nas proximidades do imóvel pertencente ao apelado; assim, evidente o prejuízo moral sofrido; os argumentos trazidos pela apelante são insuficientes para eximi-la do dever de reparar o dano a quem dera causa.

É de se ver que, na ação supracitada, o autor é diverso dos autores da presente ação e que, de acordo com disposição do § 2º do art. 301 do Diploma Processual, "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

No entanto, o caso em questão possui uma particularidade, qual seja, o autor da primeira ação, José Ildemar Fernandes de

Barros, é pai e esposo dos autores da atual, ou seja, os últimos foram reflexamente atingidos pela decisão. E, como bem ressaltado pela MM. Juíza de primeiro grau:

Assim, em sendo a obrigação indivisível e, havendo pluralidade de credores, como é o caso em comento, cada um deles pode exigir a dívida única por inteiro em nome de todos. Daí por que o autor José Ildemar Fernandes de Barros fundamentou seu pedido, sempre mencionando seus prejuízos de ordem material e moral, bem como de sua família.

Ora, no momento em que o autor da primeira ação foi indenizado por danos morais e materiais, fica clarividente que todos da sua família acabaram por beneficiar-se também, uma vez que todos moravam na casa em que ocorreu o sinistro ensejador da indenização.

Alem disso, caso o presente apelo fosse acolhido, restaria caracterizado enriquecimento ilícito dos apelantes, devido à relação existente entre o primeiro autor e os autores do atual feito.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelos apelantes.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *José Domingues Ferreira Esteves* e *Ernane Fidélis*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-